autuado por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR. em 17/06/2021 15:54:09.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0197/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Marlon Luz, que visa proibir os radares móveis ou fixos sem a função de lombada eletrônica no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa ao projeto, seu objetivo é "impedir a transformação do sistema de fiscalização em uma indústria de multa".

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, organizar e fiscalizar o trânsito constituem um dever do Município de São Paulo, preconizado pela mesma Lei Orgânica:

> *"Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:*
> *I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas;"*

Com efeito, analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Há de se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Matéria RELCOM 740/2021. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 14/06/2021 e juntado ao PL 197/2021 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=302871.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

> "Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; **trânsito e tráfego...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização**, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (grifamos)
> (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).

Vê-se, portanto, que a norma proposta é entendida como regulamentação geral de organização do trânsito sobre a qual tem o Município competência para legislar.

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR

Matéria RELCOM 740/2021. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 14/06/2021 e juntado ao PL 197/2021 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=302871.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ALESSANDRO GUEDES	FARIA DE SÁ
GILBERTO NASCIMENTO JR	RUBINHO NUNES
SANDRA TADEU	SANSÃO PEREIRA
THAMMY MIRANDA	TONINHO VESPOLI

Matéria RELCOM 740/2021. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 14/06/2021 e juntado ao PL 197/2021 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=302871.